



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 18471.002609/2002-11
Recurso nº 155.467
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.388
Data 18 de abril de 2008
Recorrente LIVRARIA EVANGÉLICA CRISTÃ DA CONVENÇÃO LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso interposto pela Livraria Evangélica Cristã da Convenção Ltda. contra a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ I,

que deu provimento em parte, ao lançamento de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL do período-base de 06/1999, 09/1999, 12/1999 e 12/2001.

A Recorrente demonstrou, em sede de impugnação, que parte da CSLL lançada havia sido compensada com 1/3 do valor pago a título de COFINS, nos termos do disposto, à época, no art. 8º da lei nº 9.718/98.

Ainda, a Recorrente trouxe à baila, na impugnação, os comprovantes de pagamento da CSLL referentes ao ano-calendário de 1999. Quanto ao ano calendário de 2001, nada alegou, pelo que a decisão da DRJ manteve a autuação nos seguintes valores:

PERÍODO -BASE	VALORES MANTIDOS (R\$)
06/1999	164,32
09/1999	1.247,56
12/1999	216,55
12/2001	1.928,26
TOTAL	3.556,69

Por fim, foram afastados os argumentos de impugnação apresentados pela Recorrente quanto à ilegalidade da multa de ofício, fixada em 75%, e da aplicação da SELIC.

Em sede de recurso, a Recorrente apresentou DARF de recolhimento do montante de R\$ 2.506,32 (dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos) sob o código de receita 2484, período de apuração de 31/12/2001, pago em 31 de janeiro de 2002, assim como comprovante de retificação do SIEF, alterando o código de receita de 2484 para 2372, datado de 20/02/2006. Ainda, apresentou cópia de DARF pago no valor de R\$ 431,57 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), período de apuração 31/12/2001, código de receita 2372, pago em 31 de janeiro de 2002.

Por fim, a Recorrente apresentou DCTF do 4º trimestre de 2001, apontando créditos vinculados de CSLL no montante de R\$ 3.003,66 (três mil e três reais e sessenta e seis centavos), com registro de quitação pelos DARF's supra mencionados.

Requer, assim, a Recorrente, a exclusão do montante apurado a título de CSLL relativo ao período base de 12/2001 e, quanto ao restante do débito, o afastamento da aplicação da multa de 75% e da SELIC como índice de cálculo de juros moratórios.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo que, no caso dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, fica o pagamento sujeito à homologação, tácita ou expressa, para liquidação do débito tributário. Assim, não vejo como, a princípio, deixar de conhecer a alegação de pagamento, se comprovado a qualquer tempo.

No presente caso, a Autoridade Fiscal encontrou, no período-base de 12/2001, débito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL - no montante de R\$ 2.335,61 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e, ainda, crédito pago no montante de R\$ 407,34 (quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), apurando diferença não-recolhida de R\$ 1.928,27 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) – fls.07.

Diz, a Recorrente, no entanto, que, conforme DCTF juntada aos autos (fls. 71/81), o valor da CSLL apurada no período-base de 12/2001 (4º trimestre de 2001) é de R\$ 3.003,66 (três mil, três reais e sessenta e seis centavos), valor este diverso e superior àquele apurado na fiscalização. A fiscalização tomou por base as declarações prestadas pelo contribuinte no período fiscalizado (fls. 11 e 12) e encontrou, conforme o demonstrativo de situação fiscal apurada (fls. 07), valor diverso daquele que a Recorrente alega ter declarado (fls. 71/81).

Diante do exposto, determino seja o feito baixado em diligência para:

- 1) apresentar o inteiro teor da DCTF entregue pelo contribuinte no período-base de dezembro de 2001 (quarto trimestre de 2001) e eventuais retificações;
- 2) certificar no processo de retificação n.º 13.710.000002/2006-38, com fins à verificação de regularidade do documento de fls. 70, elaborando parecer conclusivo acerca da legalidade do procedimento.
- 3) identificar se o DARF de fls. 68 foi utilizado como registro de liquidação do débito a que originalmente se referiria (cod. receita 2484).

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

